



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°01/2020

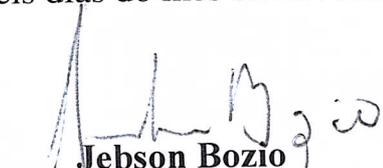
SÚMULA APROVA COM RESSALVAS AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ DE RESPONSABILIDADE DO SR. RINEU MENONCIN, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente, aprovou, de iniciativa da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, e o Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal de Matelândia, PROMULGAMOS o presente Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do Poder Executivo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin, prevalecendo o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE, Parecer Prévio N° 411/20.

Art. 2º. Este **DECRETO LEGISLATIVO** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA.
Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2020.


Jebson Bozio
Presidente da Comissão


Adilto Caon
Relator


Nei Gasparin
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Parecer sobre o julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR que julgou regulares as contas do Sr. Rineu Menoncin, Prefeito do Município de Matelândia no exercício de 2016.

I – Relatório

Trata-se de parecer sobre o julgamento das contas do Executivo no exercício de 2016 sob o mandato do Prefeito Rineu Menoncin, ao qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE – PR, entendeu pela regularidade das contas com ressalvas em razão da ausência de entrega de certificado de regularidade Previdenciária, e atraso no envio do SIM-AM.

II – Análise

Pela Constituição Federal em seu artigo 31, a Câmara de Vereadores exerce a fiscalização do Município através do controle externo com ajuda dos Tribunais de Contas dos Estados, através da análise do parecer do tribunal julga as contas anuais do Prefeito, e conforme o Regimento Interno bem como a Lei Orgânica do Município em seus artigos seguem no mesmo sentido, nos artigos 236, 239 e seguintes do Regimento Interno e artigos 120, §2º à §5º da Lei Orgânica do Município. O Tribunal de Contas em seu parecer fundamentou como regular a prestação de contas com ressalvas, em razão da ausência de entrega de certificado de regularidade Previdenciária, e atraso no envio do SIM-AM; o Ministério Público de Contas manifestou pela regularidade das contas com ressalvas e multa. Em face das razões apresentadas as contas foram julgadas regulares com ressalvas por todos os conselheiros do Tribunal.

III – Voto do Relator

Em face do exposto, cabe a esta comissão exclusivamente o exame sobre parecer sobre a regularidade com ressalva das contas do Prefeito no exercício de 2016. Conforme a análise bem como o parecer do Tribunal de Contas, diante dos atos discorridos no parecer do Tribunal de contas em seu Acórdão de Parecer Prévio Nº 411/20 que opinou pela regularidade das contas com ressalvas, voto neste parecer as contas da Prefeitura do Município de Matelândia no exercício de 2016 de forma:

Relator: Adilto Caon () Favorável () Contrário () Abstenção

IV - Parecer da Comissão

A Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária opinou sobre a legalidade do mérito pelo voto ao parecer do Projeto de forma:

Presidente da Comissão: Jebson Bozio (x) Favorável () Contrário () Abstenção

Membro: Nei Gasparin (x) Favorável () Contrário () Abstenção

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
EM 23 / 11 / 20 20

Sala das Comissões ___/___/___.

Diante do Resultado a **COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** apresenta o respectivo Decreto Legislativo sobre as contas do Município de Matelândia do ano de 2016 de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1607/20-OPD-GP

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, exercício financeiro de 2016¹ conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 278104/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 411/2020 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2379, de 11/09/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 06/10/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 278104/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 278104/17
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Processos 278104/17
CNPJ/CPF 01.732.032/000144

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL CABRAL FELISBERTO
Presidente da Câmara Municipal de MATELÂNDIA
Avenida Cristóvão Colombo, 777 - Caixa Postal 44 - Centro
MATELÂNDIA-PR
85887-000

1
DO PLENÁRIO
03.11.2020
H

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 278104/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, ODIRLEI JULIANO RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 411/20 - Primeira Câmara

Certificado de Regularidade Previdenciária não encaminhado na data da prestação de conta. Despesas com publicidade realizadas no primeiro semestre de 2016 superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Restrições sanadas em sede de contraditório. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Rineu Menoncin, Chefe do Poder Executivo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 30) opinou pela concessão de contraditório ao senhor Rineu Menoncin em razão: **(i)** ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na entrega da prestação de contas; **(ii)** despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montantes superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; **(iii)** atraso na remessa dos dados do SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Citado, o senhor Rineu Menoncin, prefeito, manifestou-se às peças 21/51.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, nos termos da instrução n.º 1.386/20 (peça 54), entendeu sanados os apontamentos de forma que manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na entrega da prestação de contas, (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montantes superiores à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Ainda, ressaltou com multa o atraso no envio dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 493 /20 (peça 55), manifestou-se pela regularidade com ressalvas e multa, nos termos da instrução técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consignado pela instrução técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas, entretanto sugeriu a aposição de ressalvas.

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que não foi juntado nos autos a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, emitida pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da entrega da prestação de contas.

Em sede de contraditório, a defesa justificou que a Certidão de Regularidade Previdenciária foi anexada ao processo (peça 16) emitida em 02 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

maio de 2017, e que o atraso na disponibilização decorreu da grande demanda de informações necessárias para concluir procedimento administrativo junto ao Ministério da Previdência.

Inobstante o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido no exercício subsequente, acompanho o opinativo da unidade técnica para ressaltar o apontamento.

No que tange as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montantes superiores à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, o exame inicial apontou que o ente ultrapassou a média de gastos no primeiro semestre que antecede o pleito em R\$ 53.143,33 conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	112.604,00
Média dos três últimos anos	37.534,67
1º Semestre de 2016	90.678,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Da análise da documentação apresentada (peças 40 a 51), verifica-se que o ente realizou no 1º semestre dos exercícios de 2013 e 2014 despesas com publicidade institucional, e que o valor atinente ao empenho 590/2013, não foi somado ao montante, vez que verificado o estorno do empenho/liquidação e pagamento, conforme consulta ao SIM-AM.

E ainda, os valores relativos aos exercícios de 2013 e 2014 não foram considerados na apuração da média dos três últimos anos na análise inicial, tendo em vista que as despesas foram classificadas na natureza de despesa 3.3.90.39.90.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (conta sintética), **quando deveriam ter sido classificadas na 3.3.90.39.90.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda.**

Sendo assim, a média dos três últimos anos apurada na análise inicial foi revisada e passa a ser a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Descrição	Valor inicial	conforme análise	Valor apurado no contraditório
1º Semestre de 2013		0,00	98.168,00
1º Semestre de 2014		0,00	64.736,00
1º Semestre de 2015		112.604,00	112.604,00
Média dos três últimos anos		37.534,67	91.836,00
1º Semestre de 2016		90.678,00	90.678,00

Assim, constata-se que a média dos três últimos anos passou a ser de R\$ 91.836,00, e que o montante das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 foi de R\$ 90.678,00. Portanto, não ultrapassou a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, razão pela qual afasto a ressalva do item.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM de 3 (três) dias no mês de dezembro/2016, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo neste caso, ser relevado, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica ao prefeito, mantendo, contudo, a ressalva do item.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Rineu Menoncin, Chefe do Poder Executivo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2016, **RESSALVANDO** (i) a ausência da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social na entrega da prestação de contas; (ii) o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Matelândia, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Rineu Menoncin, Chefe do Poder Executivo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2016, **RESSALVANDO (i)** a ausência da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social na entrega da prestação de contas; **(ii)** o atraso no envio dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Matelândia, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e

III – determinar, depois de realizada a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2020 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente